

Contratos de consumo e tutela do consumidor vulnerável em relação aos efeitos da pandemia de coronavírus

*Bruno Miragem*¹
Advogado e professor

Sumário: 1. Introdução. 2. Os contratos de consumo e seu inadimplemento em razão da pandemia de coronavírus. 3. Impossibilidade definitiva e temporária de adimplemento dos contratos de consumo. 4. Incerteza sobre utilidade da prestação nos contratos de consumo. 5. Efeitos da pandemia na revisão e renegociação dos contratos de consumo. 6. Formação de preços ao consumidor e pandemia. 7. Síntese conclusiva: a tutela do consumidor vulnerável nos contratos afetados pela pandemia.

1. Introdução

O reconhecimento da pandemia de coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde foi objeto de declaração, pelo Brasil, de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde), em razão de situação epidemiológica, afinal reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Neste período, a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

¹ Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista.

Trata-se de uma situação reconhecidamente excepcional, cujas repercussões sociais e econômicas, bem como as restrições à liberdade e propriedade individual não encontram paralelo na história brasileira recente. Associam-se à adoção de comportamentos voluntários, com o estímulo das autoridades, dos especialistas em saúde e dos meios de comunicação, visando prevenir e atenuar a velocidade de transmissão da doença, reduzindo a circulação e aglomeração de pessoas, ampliando a permanência das pessoas, o quanto possível, em suas residências, e retardando ou suspendendo decisões negociais em diversos âmbitos de sua atuação. Por outro lado, o Poder Público vem adotando medidas de polícia administrativa, determinando restrições de funcionamento de diversas atividades e estabelecimentos empresariais, suspensão temporária da prestação de serviços públicos e privados, dentre outras iniciativas.

O impacto destas medidas sobre amplos setores da economia é perceptível, e se faz sentir no âmbito das relações de consumo. Nos contratos de consumo incidem, prioritariamente, as regras do Código de Defesa do Consumidor, porém naquilo que ele não disponha, serão aplicadas em comum as normas do Código Civil e de leis especiais e emergenciais. Em todos os casos, o resultado prático da sua aplicação deverá observar o princípio fundante do próprio direito do consumidor – o reconhecimento da sua vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC) –, que dentre seus vários efeitos, dá causa à rejeição de soluções incompatíveis ou incoerentes com a determinação constitucional de defesa do consumidor na forma da lei (art. 5, XXXIII, da Constituição da República).² Daí resulta, desde logo, uma distinção fundamental entre os contratos em geral do direito privado (civis e empresariais) e os contratos de consumo, no que diz respeito à posição das partes, à distribuição de riscos e, muitas vezes, à essencialidade do seu objeto para o consumidor.³ Uma vez que não se tratam de insumos de produção, e

² MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 55 e ss. Com maiores detalhes, sustento em: MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães (org.). *Sociedade de consumo, proteção do consumidor e desenvolvimento: comemoração dos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: GEN: Forense, 2020. No prelo.

³ Para a distinção, veja-se: MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração de circunstâncias, e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Luiz Fernando

sim consumo de uso pessoal e de sua família, muitas vezes ligado à dignidade das pessoas (sua saúde, sua segurança, seus dados, o desenvolvimento de sua personalidade, assegurados através de contratos de consumo).

Em relação a seus impactos para o mercado, o consumo como um todo é afetado pela redução da atividade econômica e a incerteza sobre as medidas de enfrentamento à pandemia –, seja o tempo de sua duração, ou a intensidade em que devam ser adotadas. Para dar alguns exemplos, os serviços de transporte aéreo, de espetáculos, entretenimento e eventos em geral, os serviços turísticos e de alimentação foram profundamente atingidos. De outro lado, as regras de distanciamento social acentuaram a tendência de busca, por muitos consumidores, do consumo pela internet (comércio eletrônico), fortalecendo esta nova dimensão do mercado de consumo digital.

Estes fatos geram impactos de toda ordem nas relações obrigacionais. No âmbito dos contratos já celebrados, de trato sucessivo ou diferido no tempo, há questões relativas às dificuldades do seu cumprimento, e danos que possam resultar, a exigir respostas do direito obrigacional, tanto na perspectiva do direito privado geral, quanto das situações especiais que podem ter lugar, em especial nas relações de consumo.

O exame dos impactos da pandemia de coronavírus e das medidas de seu enfrentamento sobre os contratos de consumo pode ser dividido nos seguintes termos: a) as situações em que há o inadimplemento do contrato pelo fornecedor, em razão da pandemia; nestes casos, o inadimplemento pode se dar: a.1) por impossibilidade definitiva de seu cumprimento pelo fornecedor; a.2.) por impossibilidade temporária de seu cumprimento pelo fornecedor. Por outro lado, contudo, há situações em que não se trata de inadimplemento, uma vez que não houve ainda descumprimento (a prestação ainda não é exigível), porém o tempo e alcance das medidas de enfrentamento da pandemia tornam incerta a possibilidade de cumprimento futuro, assim como a própria

(coord.). *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19 no direito brasileiro*. São Paulo: RT: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 137-152; da mesma forma: MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1015, p. 1-9, maio 2020.

permanência do interesse do consumidor. Por fim, refira-se que há contratos cuja preservação é de interesse do consumidor e do fornecedor, contudo as repercussões da pandemia operam alterações substanciais em sua equação econômica, ou na programação do seu cumprimento, sem que se cogite da resolução. É o caso dos contratos de prestação de serviços educacionais, cujas atividades em geral estão proibidas, ou permitidas apenas por meio remoto, o que traz uma ordem de problemas em série: a) a alteração do modo de prestação; b) os custos desta alteração; c) a inefetividade desta alteração para a prestação devida em certos contratos (p.ex. ensino infantil). Há lugar, nestes casos, para renegociação ou revisão dos contratos de consumo, observados o interesse das partes segundo os critérios que considerem sua natureza e finalidade, seu equilíbrio econômico e as expectativas legítimas passíveis de tutela.

São estes alguns dos aspectos que merecem ser examinados para efeito de assegurar tutela do consumidor vulnerável em relação às repercussões da pandemia sobre os contratos de consumo.

2. Os contratos de consumo e seu inadimplemento em razão da pandemia de coronavírus

A pandemia do coronavírus, suas repercussões sociais e econômicas, e as medidas de polícia editadas pelo Poder Público para seu enfrentamento, são circunstâncias a que se submetem os particulares, sem que possam evitá-las. Tratando-se de indivíduos que celebraram contratos de consumo, tendo por pressuposto determinada realidade fática que veio a ser substancialmente alterada, de modo a dificultar ou impedir seu cumprimento posterior, devem incidir as soluções previstas na legislação para tais situações. O inadimplemento do contrato de consumo, quando sua causa determinada for a pandemia de coronavírus ou as medidas adotadas para combatê-la, não caracteriza, como regra, falha ou culpa do fornecedor na realização da prestação. Nestes termos, não caracteriza defeito ou vício do produto ou do serviço (arts. 12 a 14; 18 a 20 do CDC). Não se cogita, portanto, de responsabilidade do fornecedor pelo inadimplemento do dever de prestar.

A impossibilidade do cumprimento por fato alheio ao comportamento do devedor (fornecedor), ou seja, situações que os

contratantes não podem impedir ou evitar, caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, previsto no art. 393, parágrafo único, do Código Civil: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. São consequências da caracterização do caso fortuito ou de força maior: a) a ausência de responsabilidade do devedor pelo inadimplemento a que tenha dado causa (art. 393, caput, do Código Civil); e b) a resolução dos contratos a que tenha tornado impossível o cumprimento (arts. 234, 248 e 250 do Código Civil). A resolução dá causa à extinção dos efeitos do contrato e, dentro do possível, a restituição das partes ao estado anterior.

Note-se que a força maior – ou o caso fortuito externo – é uma exceção comum ao cumprimento das obrigações em geral,⁴ e também nas relações de consumo,⁵ como um fato externo, superior, e de consequências imprevisíveis, a romper o nexos causal entre o fato danoso e a relação de consumo em si mesmo,⁶ como é o que se caracteriza no caso de uma pandemia e o estado de calamidade pública a que ela dá causa.⁷ O que se deve preservar, neste caso, é a estrita relação de causa e efeito entre o fato da pandemia ou as medidas e consequências diretamente a ela associadas, e a impossibilidade de cumprimento, de modo inevitável ao devedor.

Em qualquer caso, contudo, a impossibilidade de cumprimento da prestação principal nem por isso dispensa o devedor (fornecedor) do atendimento de outros deveres acessórios ou anexos que lhe sejam imputáveis. É o caso, no transporte aéreo, de assegurar estadia e alimentação nos termos previstos em regulamento, quando haja interrupção da viagem, ou os deveres de informação e esclarecimento do consumidor, cujo desatendimento per se pode dar causa a danos indenizáveis.

⁴ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 527 e ss.

⁵ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 730 e ss; MARTINS, Plínio Lacerda, O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 690, p. 287-291, abr. 1993.

⁶ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 199-201.

⁷ MUCELIN, Guilherme; D’AQUINO, Lúcia. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, DF, v. 129, p. 17-46, maio-jun. 2020.

Neste particular, registre-se que a legislação de emergência que porventura flexibilize ou dispense o atendimento de tais deveres, quando desbordem de interesses meramente patrimoniais, e se relacionem à própria integridade do consumidor (sua vulnerabilidade existencial), deverá ser submetida ao crivo do princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC), e do próprio direito fundamental de defesa do consumidor (art. 5º, XXIII, da Constituição). Será este o caso das medidas provisórias editadas para definir regras específicas a setores econômicos (MP 925/2020, sobre aviação civil, e MP 948/2020, sobre cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura), e as respectivas leis que resultarem da sua conversão.

Contudo, é preciso diferenciar entre as hipóteses de inadimplemento dos contratos de consumo, aquelas em que não se reestabeleça a possibilidade futura de atendimento ao interesse do consumidor (impossibilidade definitiva) e aquelas cuja inviabilidade se restringe no tempo, apenas enquanto durarem os efeitos da pandemia e das medidas adotadas para seu enfrentamento, preservando-se o interesse no adimplemento futuro (impossibilidade temporária). A distinção é relevante, especialmente para distinguir-se as diferenças de grau entre as soluções sistemáticas envolvidas, na proteção dos interesses legítimos do consumidor, e no equilíbrio de interesses da relação de consumo.

3. Impossibilidade definitiva e temporária de adimplemento dos contratos de consumo

A impossibilidade de cumprimento, nas obrigações em geral, pode ser definitiva ou temporária. No primeiro caso, há obstáculo à realização da prestação que não deve desaparecer ou se atenuar com a fluência do tempo. No segundo caso, a impossibilidade se circunscreve a certo período, indicando que poderá ainda ser realizada, mas não no prazo originalmente previsto.⁸ Da mesma forma, pode ser absoluta ou relativa, de modo que, no primeiro caso, extingue a obrigação e libera o devedor; na segunda, há dificuldade ou onerosidade da prestação, o que mantém o devedor vinculado e responsável pelo cumprimento.

⁸ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 494.

Há contratos de consumo em que os fatos decorrentes da repercussão da pandemia de coronavírus tornam impossível o cumprimento. Tais fatos, tanto podem ser decorrentes das medidas de polícia adotadas pelo Poder Público – às quais se subordinam os particulares – quanto a repercussão do seu comportamento razoável, visando reduzir a exposição ao risco de contágio, como ocorre com a suspensão de determinadas atividades, independentemente de determinação estatal. Imagine-se a situação dos pais que locaram salão de eventos para comemorar o aniversário de quinze anos da filha, uma cerimônia de formatura, ou o batismo de um filho. São datas que, uma vez alcançadas, podem fazer perder significado sua comemoração no futuro distante.

No caso de contratos que não possam ser cumpridos em razão de fatos inevitáveis pelos contratantes, em decorrência da pandemia de coronavírus e das suas consequências, a solução aplicável é a resolução, com extinção do contrato entre as partes. Nestes casos, a eficácia de resolução implica a restituição das partes ao estado anterior à contratação, cabendo a restituição dos valores eventualmente adiantados, porém, sem reponsabilidade do devedor que não cumpriu porque não pôde.

Em geral, as leis de emergência podem incidir para limitar o direito de resolução ou seus efeitos. É o que ocorre no Brasil em relação às já mencionadas Medidas Provisórias relativas ao setor aéreo (MP 925/2020) e aos cancelamentos de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura (MP 948/2020). As circunstâncias excepcionais que caracterizam a legislação de emergência sobre contratos, historicamente, admitem exceções a seus efeitos típicos. Tais exceções, contudo, subordinam-se ao controle de sua equivalência material (equilíbrio contratual), o que é mais evidente quando se trata dos contratos de consumo nos quais incidem normas de proteção de um dos contratantes. As razões que autorizam excetuar efeitos típicos dos contratos e de seu inadimplemento fundamentam-se, especialmente, na extensão dos prejuízos daí decorrentes, e do caráter sistêmico da sua causa, afetando amplos setores, e podendo levar à ruína uma das partes contratantes.⁹ Entre as medidas admissíveis

⁹ Sobre a exceção da ruína, veja-se: MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 352.

pode estar a dilação de prazo para a restituição do estado anterior no caso de resolução (prazo para restituição de valores, por exemplo), desde que não onerem excessivamente o credor (que no caso dos contratos de consumo, será o consumidor).

Pode ocorrer, da mesma forma, que o contrato, embora não possa ser cumprido imediatamente – em razão das restrições impostas à atividade do fornecedor – o seja no futuro, com proveito pleno do consumidor. Nestes casos, que serão de impossibilidade temporária ou transitória de cumprimento, a postergação da eficácia do próprio contrato se justifica, preservando-se o equilíbrio de interesse das partes. Assim nos serviços de academia e condicionamento físico objeto de contratos de duração, o período não utilizado pelo consumidor possa lhe ser devolvido, com a extensão da vigência contratual, ou quaisquer outras prestações que possam ser realizadas, com efetivo proveito do consumidor, no futuro.

Afinal, em contratos duradouros, a impossibilidade de cumprimento pode ser transitória. Nestes casos, as partes têm direito à resolução, se esta for do seu interesse legítimo, ou podem manter o vínculo, reajustando em comum acordo o conteúdo da prestação devida.

Será a situação dos serviços educacionais, cuja atividade tenha sido suspensa, que tanto podem, quando possível, adaptar a forma de prestação, ou suspender as atividades para retomá-las quando novamente permitidas. Neste caso, contudo, há nuances que devem ser examinadas. A oferta, em razão das circunstâncias, do ensino remoto como prestação alternativa ao presencial, se imposta pelo fornecedor, pode ser compreendida como alteração unilateral do contrato. Trata-se de hipótese vedada, quando prevista em cláusula contratual abusiva (art. 51, XIII: “autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”), mas nada impede que resulte de renegociação entre as partes, em especial frente à impossibilidade de prestar. Todavia, para além da alteração do modo de prestação, nestes casos, discute-se também questão relativa à própria redução dos valores pagos pelo consumidor pela prestação de serviço limitada¹⁰ ou modificada. As razões que, geralmente, sustentam

¹⁰ “Mandado de segurança. Relação de ensino. Pedido liminar para revogar decisão que antecipou a tutela e deferiu a suspensão de pagamentos referentes a matérias que não estão sendo prestadas

pretensão neste sentido, são de duas ordens: a) a oferta do ensino remoto a distância reduz custos para o fornecedor; b) o mesmo fato, em contrapartida, transfere custos ao consumidor, relativos ao acesso à internet, energia elétrica e em relação a alunos de menos idade, o tempo dos pais na realização de tarefas originalmente atribuídas aos professores. Em sentido contrário, sustenta-se, essencialmente, que: a) a redução de custos do fornecedor é mínima ou inexistente, seja porque a maior parte deles compõem-se de despesas fixas, especialmente de pessoal, seja porque a própria adaptação para o ensino remoto exigiu investimentos significativos em tecnologia; e b) os custos do consumidor para fruição do serviço, ou são compensados com outros que deixam existir, tais como transporte e alimentação, ou se caracterizam como comportamentos em favor de interesse próprio, não compensáveis, como é o caso do cuidado com os filhos.

Parece evidente que as diversas questões que surgem nos contratos de serviços educacionais merecem soluções tópicas, sendo impróprio definir-se uma única resposta.¹¹ Afinal, há situações em que a substituição do ensino presencial pelo remoto se dá sem dificuldades expressivas, ou até com a percepção de eventual vantagem; em outros casos será incabível ou extremamente limitada (como é exemplo o ensino infantil). Nestes casos a caracterização da impossibilidade de cumprimento e suas alternativas deverão ter em conta estas circunstâncias concretas, seja para assegurar o direito à resolução do contrato (se for o caso), ou sua adaptação ao interesse comum das partes, mediante alteração do modo de execução da prestação, repactuação ou desconto de valores, concessão de período de graça, ou outras medidas que se demonstrarem adequadas à promoção do equilíbrio das prestações. Qualquer intervenção do Estado, pela via legislativa ou judicial,

pela instituição de ensino, em razão da pandemia da Covid-19. Força maior. Invocação dos princípios da eticidade, da operabilidade e da boa-fé objetiva. Circunstância imprevisível, em que se deve alcançar o equilíbrio contratual. Consumidor que, nesta situação atual de pandemia, foi colocado em desvantagem. Segurança denegada” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível, 71009353889. 3ª Turma Recursal Cível, turmas recursais, rel. Fabio Vieira Heerd, j. 25 jun. 2020. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 2020).

¹¹ Neste sentido, em que pese a dignidade dos motivos que informam, especialmente, a intervenção do legislador, no âmbito dos Estados, na aprovação de leis definindo percentuais fixos para redução obrigatória das mensalidades em razão da pandemia, tais iniciativas devem ser vistas com cautela, considerando a diversidade de situações específicas mencionadas.

deverá ponderar todas estas alternativas em vista do interesse legítimo das partes.

Embora se trate de situações de inadimplemento de contratos de consumo em decorrência da pandemia, as respostas não serão encontradas, exclusivamente, no Código de Defesa do Consumidor. A própria noção de impossibilidade de cumprimento, já foi referido, funda-se nas normas gerais sobre obrigações do Código Civil. O mesmo se diga em relação aos contratos de consumo que envolvam prestação de serviços ao consumidor, para o qual se pode ter em conta também o art. 607 do Código Civil, que refere: “Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior”.¹²

Também as regras de interpretação contratual terão grande utilidade na determinação das soluções em casos de inadimplemento por causa da pandemia. Neste particular, o art. 47 do CDC define que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. Todavia, as situações decorrentes da pandemia são, em geral, novas em relação às disposições comuns previstas nas condições gerais contratuais das relações entre consumidores e fornecedores. Neste sentido, a regra de interpretação mais favorável das cláusulas será, muitas vezes, insuficiente, diante da ausência de disposições expressas a serem objeto de exame. Daí a utilidade, para o intérprete, das regras de interpretação do negócio jurídico previstas no Código Civil.

Embora o art. 113 do Código Civil tenha sido substancialmente alterado pela cognominada Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), e inspirado por um princípio da intervenção mínima (art. 421, parágrafo único, do Código Civil),¹³ os critérios que define são

¹² ANDRIGHI, Nancy; BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Vera. *Comentários ao novo Código Civil*, v. IX. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 266-267.

¹³ Registre-se que está restrição à intervenção judicial nos contratos (princípio da intervenção mínima) é comedido que as alterações definidas pela Lei da Liberdade Econômica ao Código Civil dirigem aos contratos civis e empresariais, que se presumem simétricos e paritários (art. 421-A), não abrangendo os contratos de consumo, cujo regime especial é expressamente preservado. Veja-se, a respeito: RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto

úteis à interpretação dos contratos de consumo. Em especial, ao referir que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder à boa-fé (art. 113, §1º, III), e “a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração” (art. 113, §1º, V). Neste sentido, nada impede que também as outras regras de interpretação previstas na norma (confirmação do sentido pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio, art. 113, §1º, I; e os usos, costumes e práticas do mercado, art. 113, §1º, II) não possam ser consideradas, se em acordo com a boa-fé, de modo que não contradigam o interesse legítimo do consumidor.

4. Incerteza sobre utilidade da prestação nos contratos de consumo

A vulnerabilidade do consumidor nos contratos de consumo deve ser considerada, igualmente, para exame das situações de incerteza do cumprimento e utilidade da prestação que integre seu objeto. Em muitos contratos de consumo – especialmente aqueles relativos a produtos e serviços de valor elevado – a decisão do consumidor será acompanhada de um esforço de pagamento, inclusive com restrição de outras despesas, com o objetivo de atender o interesse específico que diz respeito ao objeto da contratação. Assim ocorre com a aquisição de um pacote turístico, de passagens aéreas para férias, ou a organização de uma determinada celebração familiar. Há nestes casos, em graus diversos, certa organização e planejamento fundados na expectativa futura de fruição do serviço, que vem a ser afetada pelos efeitos da pandemia.¹⁴

Cézar L. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil – art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo E.; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei da Liberdade econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: RT, 2019. p. 314.

¹⁴ Assim, por exemplo, a situação do pagamento diferido pelo consumidor do preço, que com o advento da pandemia torna incerta a prestação do fornecedor, legitimando pretensão para suspensão das parcelas ainda satisfeitas do preço, conforme bem indica a decisão do TJSP: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Pacotes turísticos para Portugal. Ação de rescisão motivada pelo advento da pandemia (Covid-19). Tutela provisória. Admissibilidade. Probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo evidenciados. Presença dos requisitos do art. 300 do Código

A frustração das expectativas, contudo, não será, necessariamente, impossibilidade de cumprir, em especial quando a prestação deva ser realizada em data futura, na qual é incerto se os mesmos efeitos da pandemia ainda estarão sendo produzidos. Deste modo, é a dúvida sobre a possibilidade de cumprimento que decorre da alteração das circunstâncias.

Nos contratos de consumo cuja prestação ainda não seja exigível, porque fixado seu cumprimento até ou em certa data, o fato de não ser possível determinar o termo final para os esforços de enfrentamento à pandemia, pergunta-se sobre as soluções cabíveis no caso de incerteza de cumprimento ou de utilidade da prestação.

Um primeiro grupo de soluções serão estabelecidas por normas de emergência, como é o caso das já mencionadas Medidas Provisórias 925/2020 e 948/2020, e respectivos projetos de conversão. Em ambas, relativas ao transporte aéreo e ao cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, o objetivo é delimitar as situações em que o consumidor possa exercer seu direito de resolução, frente à incerteza de cumprimento ou de utilidade da prestação. É importante referir que, nestes casos, não havendo propriamente impossibilidade definitiva do cumprimento, abre-se a oportunidade de soluções tópicas, desde que respeitados os interesses legítimos do consumidor. Não se desconhece que a razão da disciplina legislativa em normas de emergência, para contratos destes setores econômicos específicos, deve-se a sua maior exposição, e à gravidade dos efeitos da pandemia sobre eles – inclusive para preservar a existência das empresas que deles participam. Contudo, estas normas de emergência devem ser interpretadas em conjunto com o CDC. Tem especial utilidade para o intérprete, neste caso, os critérios para definição de vantagem

de Processo Civil. Recurso não provido. Era mesmo o caso de se conceder a tutela provisória para inibir os futuros pagamentos parcelados no cartão de crédito, pois, além de existir previsão contratual, estão mais do que presentes a probabilidade do direito e o risco iminente que pesa sobre o consumidor de não ser ressarcido por uma viagem cuja única certeza é a de que jamais irá fazer nas condições pactuadas” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2117650-39.2020.8.26.0000. 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Gilberto dos Santos, j. 30 jul. 2020. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 2020c). No mesmo sentido, considerando que “valores ainda não pagos não precisam ser realizados para posterior reembolso”: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2082733-91.2020.8.26.0000. Rel. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 15 jun. 2020. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 15 jun. 2020a.

exagerada do fornecedor, que caracteriza a abusividade das cláusulas em contratos de consumo. Dispõe o art. 51, §1º, do CDC:

Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Embora resultem de solução legal, as disposições previstas nas normas de emergência devem ser interpretadas sempre no sentido coerente com o sistema instituído pelo CDC, de matriz constitucional (art. 5º, XXXII da Constituição da República e art. 48 do ADCT). Tratando-se de limitações aos direitos dos consumidores, em vista das circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia, tais normas de emergência deverão ser interpretadas restritivamente.

Nos contratos civis e empresariais, a incerteza de cumprimento fundamenta a exceção de insegurança prevista no art. 477, mas que se restringe às situações em que a diminuição do patrimônio do devedor dá causa à dúvida sobre sua capacidade de cumprir – o que, salvo situações específicas, não é o caso das situações causadas pela pandemia –, permitindo a antecipação do cumprimento ou a resolução do contrato. Outra situação é a do denominado inadimplemento antecipado, que embora sem previsão legal expressa, resulta de elaboração doutrinária baseada nos efeitos da boa-fé, e por analogia ao art. 477 do Código Civil. Parte do exame do comportamento do devedor, anterior ao vencimento da obrigação, que permite ao credor concluir pela impossibilidade de adimplemento futuro da prestação. Segundo a lição de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, é a quebra da confiança sobre o futuro adimplemento.¹⁵ Embora fundada no comportamento culposos do

¹⁵ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 2004. p. 128.

devedor que coloca em dúvida o cumprimento futuro, é de considerar a analogia com fatos relacionados às repercussões da pandemia, que possam fundamentar a exigência de garantia de cumprimento ou direito de resolução do contrato.

Nada impede que estas categorias dogmáticas aplicáveis aos contratos civis e empresariais possam se estender aos contratos de consumo como soluções tópicas, desde que com o mesmo pressuposto de interpretação e aplicação coerente com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, de tutela do interesse legítimo do consumidor.

5. Efeitos da pandemia na revisão e renegociação dos contratos de consumo

Os efeitos da pandemia sobre os contratos de consumo e a crise de seu cumprimento voltam a dar destaque para as situações que autorizam sua revisão. Conforme é de amplo conhecimento, diferem os pressupostos para revisão do contrato de consumo e os contratos civis e empresariais. Em relação a estes, assenta-se o direito à revisão na conhecida teoria da imprevisão, que fundamenta os arts. 317 e 478 a 490 do Código Civil. Com origem no primeiro pós-guerra, foi admitida pela jurisprudência do Conselho de Estado francês,¹⁶ se entrelaça com a legislação de emergência advinda do final da Primeira Guerra Mundial (Lei Failliot, de 1918). Desde então, merece atenção de diversos sistemas jurídicos e, inclusive, no direito brasileiro¹⁷, sob diferentes fundamentos como da moralidade¹⁸, ou equidade e vedação ao enriquecimento sem causa¹⁹. Exige que o fato superveniente que determina

¹⁶ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 344.

¹⁷ Dentre outros: FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958; AZEVEDO, Álvaro Villaça de. Teoria da imprevisão e revisão judicial dos contratos, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 733, p. 109-11, 1996; FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. *Revisão dos contratos no Código Civil e no Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002; MORAES, Renato José; *Cláusula rebus sic stantibus*. São Paulo: Saraiva, 2001; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2006.

¹⁸ RIPERT, Georges. *A regra moral das obrigações civis*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 203 e ss.

¹⁹ ALBIGES, Cristophe. *De l'équité en droit privé*. Paris: LGDJ, 2000, p. 41 e ss.

a desproporção das prestações seja imprevisível às partes no momento da sua celebração, indicando a alteração das circunstâncias entre o momento da constituição da obrigação, e aquele em que se torna exigível o pagamento.²⁰ Esta imprevisibilidade caracteriza-se por ser impossível, segundo regras ordinárias e de comportamento diligente e probo das partes, antecipar o conhecimento sobre sua ocorrência. Em matéria obrigacional, distingue-se do que seja previsível, porquanto este se caracteriza como inerente ao risco normal do adimplemento ou não da obrigação.

Nos contratos de consumo sua revisão em razão da alteração de circunstâncias se dá por outro fundamento, previsto no art. 6º, inciso V, do CDC, que define como direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. A regra em questão fundamenta a intervenção no contrato tanto quando desde a origem (sinalagma genético) sejam estabelecidas prestações desproporcionais em prejuízo do consumidor (inclusive com a possibilidade de decretação de nulidade de cláusulas abusivas), quanto fatos supervenientes que causem sua onerosidade excessiva. Não pressupõe que tais eventos sejam imprevisíveis, o que se justifica pela modelo de distribuição dos riscos do contrato, que se concentram no fornecedor, dada sua expertise e profissionalidade no exercício da atividade econômica.²¹

Fundamenta a revisão dos contratos de consumo a teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico, sistematizada no direito alemão a partir da lição de Larenz. *Base objetiva*, nestes termos, considerada como “o conjunto de circunstâncias e estado de coisas cuja existência ou subsistência é objetivamente necessária para que o contrato, segundo o significado que ele dá a ambos os contratantes, possa subsistir como uma relação dotada de sentido”²².

Os riscos decorrentes da pandemia, a toda evidência, são extraordinários, de modo que seus efeitos não foram objeto de adequada

²⁰ MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 344 e ss.

²¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 296-297 e 322.

²² LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Tradução Carlos Fernández Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2002. p. 95.

distribuição de riscos pelas partes. O estado de coisas que conduziu consumidores e fornecedores ao contrato pode ter sido afetado em diferentes graus pela pandemia, dando causa à possibilidade de revisão. Contudo, também aqui a relação de causa e efeito deve ser bem demonstrada.²³ Será a impossibilidade de cumprimento nos termos originais, ou mesmo a frustração dos fins do contrato,²⁴ de sua utilidade para o consumidor, que pode dar causa à revisão (quando houver redução do proveito) ou mesmo à sua resolução (no caso do seu sacrifício).

Outra possibilidade em relação à crise de cumprimento dos contratos de consumo em razão da pandemia, é a da sua renegociação. Não há, propriamente, um direito subjetivo à renegociação – embora a qualificada defesa da tese por boa doutrina.²⁵ Em perspectiva inversa, o dever de renegociar do fornecedor é examinado, especialmente, nos contratos de crédito, em casos de superendividamento dos consumidores. Em razão da pandemia, inclusive, há sugestão de moratória²⁶ nos

²³ Neste sentido, é ilustrativo das dificuldades de delimitação da relação de causalidade sobre os efeitos da pandemia, o entendimento do TJSP, embora em caso que não diz respeito à revisão contratual, mas à reparação de danos por ato ilícito, em que o fornecedor postulava a redução da indenização sob alegação genérica de dificuldades decorrentes da pandemia, embora o dano a antecederse: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1001968-43.2020.8.26.0068. Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 28 jul. 2020. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 2002b.

²⁴ Registre-se o paralelo possível aqui, com a teoria da frustração dos fins do contrato (frustration of purpose doctrine), do direito inglês, e que teve larga divulgação a partir dos denominados coronation cases (dentre outros: *Krell v. Henry* e *Herne Bay Steamboat Co v Hutton*, ambos de 1903, e *Chandler v. Webster*, de 1904), pelos quais a locação de varandas e sacadas para que pessoas se posicionassem para assistir à cerimônia de coroação do Rei Eduardo VII, em 1902, foi frustrada pelo postergação do evento. Nestes casos, a finalidade específica para a qual foi celebrada a locação destes espaços foi considerada condição implícita. O incumprimento dos contratos por impossibilidade ou por frustração dos seus fins (pelo fato do cumprimento resultar em algo radicalmente diferente do inicialmente previsto, resultando na conclusão de que as obrigações originais são, a rigor, impossíveis de serem realizadas), foi incorporado na legislação inglesa a partir de reforma legislativa em 1943, por intermédio do *The Law Reform (Frustrated Contracts) Act 1943*. Veja-se: MCKENDRICK, Ewan (ed.). *Force majeure and frustration of contract*. 2. ed. London: Routledge, 2013. p. 38 e ss.

²⁵ Em especial, a tese de SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 293 e ss. Para um exame mais detalhado da renegociação contratual, inclusive com o exame do direito estrangeiro, em razão da pandemia, seja permitido remeter a: MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração de circunstâncias, e o direito de emergência sobre os contratos, cit., p. 145-147.

²⁶ Esta, aliás, foi a solução adotada no direito alemão, em que a Lei para Mitigação das Consequências da Pandemia de Covid-19 no Direito Civil, Falimentar e Processual Penal (*Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht*) de 27 de março

casos de consequências mais drásticas ao consumidor (pela intensidade dos denominados acidentes da vida, como o desemprego ou doença, decorrentes das circunstâncias excepcionais a que dá causa)²⁷.

O reconhecimento de um direito do consumidor à renegociação pode resultar, eventualmente, de um dever de lealdade do fornecedor,²⁸ mas a solução, inegavelmente, é de *lege ferenda*, o que nas relações de consumo incentiva a aprovação do Projeto de lei 3.515/2015, que atualiza o CDC para incluir normas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento de consumidores. Isso não significa que a ausência de um direito subjetivo expresso impeça a renegociação como faculdade das partes, em especial para manutenção do contrato no tempo, visando superar o período mais agudo da pandemia e seus efeitos.

Da mesma forma, a possibilidade de renegociação dos contratos de consumo pode ser contemplada, não individualmente, mas a partir de pactuações com intervenção de órgãos de defesa do consumidor, das entidades representativas de fornecedores e associações de consumidores, ou do próprio Ministério Público e Defensoria Pública, por intermédio da convenção coletiva de consumo (art. 107 do CDC) e do compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §6º, da Lei 7347/1985). Embora não se desconheça o desprestígio da convenção coletiva e as dificuldades para utilização em grande escala do compromisso de ajustamento de conduta, são instrumento que podem ter sua importância renovada em face dos desafios impostos pela pandemia.

de 2020, (*Corona-Gesetz*), dentre várias previsões introduziu o §240 à Lei de Introdução ao Código Civil alemão (*Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch*), prevendo a moratória das dívidas de consumidores e pequenos empresários dos contratos de serviços essenciais a sua subsistência, celebrados anteriormente a 8 de março de 2020 e que deixam de ser exigíveis pelo credor até 30 de junho de 2020, uma vez demonstrado que a impossibilidade de pagamento decorre das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia. A mesma moratória é concedida aos contratos de mútuo ao consumidor, impondo-se um dever ao mutuante de colocar-se em contato, inclusive por meios remotos, e se dispor à renegociação da dívida. A moratória pode ser estendida, por ato do Poder Executivo, a micro, pequenas e médias empresas (Art. 240, §3º, 8), que também podem prorrogá-la até 30 de setembro de 2020, conforme o art. 240, §3º, 8 e §4º, introduzidos pela Corona-Gesetz na Lei de Introdução ao Código Civil alemão (*Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch*).

²⁷ MARQUES, Claudia Lima, BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de Covid-19: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, DF, v. 129, p. 47-71, maio-jun. 2020.

²⁸ PICOD, Yves. *Le devoir de loyauté dans l'exécution du contrat*. Paris: LGDJ, 1989. p. 212.

6. Formação de preços ao consumidor e pandemia

A formação de preços de mercado, para produtos e serviços, submete-se à racionalidade expressa pela conhecida lei econômica da relação entre oferta e demanda. Com o devido cuidado, entretanto, para assegurar a intervenção constitucionalmente definida para a proteção do consumidor (artigo 5º, XXXII e artigo 170, V, da Constituição), e da livre concorrência (artigos 170, IV, e 173 da Constituição).

Uma das repercussões da instabilidade social causada pela pandemia do coronavírus pode ser a elevação de preços de produtos em razão do aumento da demanda. O Código de Defesa do Consumidor relaciona, entre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor, a elevação sem justa causa de preços (art. 39, X), regra cuja origem tem sede nas normas de proteção à livre concorrência.²⁹ Todavia, não se confunde com a de aumento arbitrário de lucros previsto na legislação concorrencial, nem pressupõe a existência de abuso de posição dominante.

Já sustentei que “em princípio, numa economia estabilizada, elevação superior aos índices de inflação gera uma presunção – relativa, é verdade – de carência de justa causa”.³⁰ Em um regime de livre-iniciativa, contudo, a ausência de controle direto de preços não permite que se impeça o fornecedor de readequar os preços de seus produtos e serviços, inclusive para – se entender correto – aumentar sua margem de lucro. Há abuso quando ao lado do aumento excessivo (elemento quantitativo) isso se dê de forma dissimulada (elemento qualitativo), de modo a evidenciar o aproveitamento da posição dominante frente ao consumidor (desigualdade de posição contratual), caracterizando-se deslealdade negocial que deve ser investigada e demonstrada caso a caso.

²⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V. *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2005. p. 381.

³⁰ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 407 e ss.

7. Síntese conclusiva: a tutela do consumidor vulnerável nos contratos afetados pela pandemia

A pandemia do coronavírus e suas repercussões sociais e econômicas desafia o direito do consumidor a assegurar a efetividade de suas normas, em especial visando à tutela do consumidor vulnerável. Os contratos de consumo, ou porque seu objeto vincula-se à subsistência digna dos consumidores, ou porque se caracterizam por sua subordinação ou dependência em relação aos fornecedores, orientam-se no sentido da preservação de sua utilidade, e da proteção dos interesses legítimos do contratante vulnerável.

Os efeitos de escala no descumprimento dos contratos, em razão da pandemia, evidenciam a necessidade de proteger o equilíbrio de interesses, inclusive para a preservação da capacidade de cumprir no futuro, por parte dos fornecedores. Isso, contudo, não os isenta do respeito aos deveres legais previstos no Código de Defesa do Consumidor e na legislação em geral. Tampouco, a impossibilidade definitiva ou temporária de cumprimento da prestação exige o fornecedor de atender os demais deveres acessórios ou anexos, que não se confundem com o dever de prestar.

Deve o intérprete distinguir entre as hipóteses de inadimplemento, entre a impossibilidade definitiva e a temporária, em razão das repercussões da pandemia, sempre sob o critério de preservação do interesse útil do consumidor. Esta impossibilidade se caracteriza na falta de condições de satisfação do interesse legítimo do consumidor. Dentre outras soluções a serem adotadas estão a própria revisão do contrato, nos termos do direito básico do consumidor previsto no art. 6º, V, do CDC, ou sua renegociação, a partir do interesse comum das partes. Não se ignora a oportunidade de atualização legislativa para previsão legal expressa do dever de renegociar, tornando exigível um direito subjetivo à renegociação.

Da mesma forma, considerando as dimensões da crise de cumprimento gerada pela pandemia, a renegociação pode se dar não apenas individualmente, mas em termos coletivos, a partir dos instrumentos que o próprio CDC já prevê – caso da convenção coletiva de consumo e do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo de outros arranjos. Refira-se afinal, que dentre as repercussões da pandemia,

como ocorre em boa parte das situações de crise, também a especulação de preços deve ser enfrentada, com os instrumentos que o CDC prevê para este fim (em especial, a repressão à respectiva prática abusiva de aumento arbitrário), no interesse dos consumidores e demais agentes do mercado.

A defesa do consumidor no mercado de consumo caracteriza e delimita a ordem constitucional econômica brasileira (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição da República). Por esta razão, suas normas de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC) se preservam mesmo nos momentos de crise e circunstâncias excepcionais. As normas de emergência terão legitimidade uma vez que sua interpretação e aplicação sejam coerentes com esta determinação constitucional, de modo que se dirijam à proteção dos interesses legítimos dos consumidores, considerados nas suas dimensões individual e coletiva.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: Aide, 2004.

ALBIGES, Cristophe. *De l'équité en droit privé*. Paris: LGDJ, 2000.

ANDRIGHI, Nancy; BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Vera. *Comentários ao novo Código Civil*, v. IX. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça e. Teoria da imprevisão e revisão judicial dos contratos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 85, n. 733, p. 109-119, 1996.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman V. *et al. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2005.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Tradução Carlos Fernández Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2002.

MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Karen; LIMA, Clarissa Costa de. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de COVID-19: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, DF, v. 129, p. 47-71, 2020.

MARTINS, Plínio Lacerda. O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 690, p. 287-291, 1993.

MCKENDRICK, Ewan (ed.). *Force majeure and frustration of contract*. 2. ed. London: Routledge, 2013.

MIRAGEM, Bruno. A pandemia de coronavírus, alteração de circunstâncias, e o direito de emergência sobre os contratos. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Luiz Fernando (coord.). *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19 no direito brasileiro*. São Paulo: RT: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 137-152.

_____. *Direito civil: direito das obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Curso de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: RT, 2019.

_____. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1015, p. 1-9, 2020.

_____. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães (org.). *Sociedade de consumo, proteção do consumidor e desenvolvimento: comemoração dos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: GEN: Forense, 2020. No prelo.

MORAES, Renato José. *Cláusula rebus sic stantibus*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, DF, v. 129, p. 17-46, 2020.

PICOD, Yves. *Le devoir de loyauté dans l'exécution du contrat*. Paris: LGDJ, 1989.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mandado de Segurança Cível, 71009353889. 3ª Turma Recursal Cível, rel. Fabio Vieira Heerdt, j. 25 jun. 2020. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 2020.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Augusto César L. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil – art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo E.; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: RT, 2019.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2006.

RIPERT, George. *A regra moral das obrigações civis*. Campinas: Bookseller, 2000.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2082733-91.2020.8.26.0000. Rel. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 15 jun. 2020. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 15 jun. 2020a.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1001968-43.2020.8.26.0068. Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 28 jul. 2020. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 28 jul. 2020b.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2117650-39.2020.8.26.0000. Rel. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 30 jul. 2020. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 2020c.

SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRAGEM, Bruno. Contratos de consumo e tutela do consumidor vulnerável em relação aos efeitos da pandemia de coronavírus. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (Coord.). **Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. V. 1. P. 15-36.